



PARECER JURÍDICO

ORIGEM: CONTRATO Nº 20230314

CONTRATADA: MNB AMORAS LTDA

ÓRGÃO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA, NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS, ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS DE OBRAS PÚBLICAS RELACIONADOS A CONVÊNIOS ORIUNDO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU-PA.

EMENTA: 1º TERMO ADITIVO.
PRORROGAÇÃO. PRAZO. VIGÊNCIA.
LEI 8.666/93. MINUTA DO TERMO
ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame dos aspectos jurídico-formais da minuta do 1º Termo Aditivo ao contrato elencado acima, oriundo da Inexigibilidade 6/2023-100501.

O novo acordo pretende prorrogar o seu prazo de vigência do contrato, por mais **12 (doze) meses**, tendo em vista que a continuidade da prestação dos serviços, cuja eficiência e aprovação são atestadas pelo gestor, seria mais vantajoso à administração pública, segundo avaliação de conveniência e oportunidade feita por ele.

Permanecerão inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo firmado.

A Secretaria Municipal de Administração, confeccionou Solicitação de Aditivo de Contrato, relativo ao contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar apenas a duração por mais **12 (doze) meses** e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços de **SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA, NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS.**



ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS DE OBRAS PÚBLICOS RELACIONADOS A CONVÊNIOS ORIUNDO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU-PA.

Assim chegam à esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do Termo Aditivo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente parecer está associado aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Como já mencionado, o contrato terá vigência expirada em **31 de dezembro de 2023, conforme prevê a Cláusula Décima Quarta, do contrato originário**. Em homenagem aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência, Economicidade e Finalidade, desde que observado o art. 57 da Lei n.º 8.666/93, é possível fazer a celebração de termo aditivo para alterar o prazo de vigência, em caso de contratos continuados, ou mesmo o prazo de execução ou entrega de obras e serviços.

Para a situação em apreço, a legislação supracitada evidencia o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços



e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Para isto acontecer, a contratada comprovou a manutenção da idoneidade que dispunha ao contratar com a Administração Pública, com a reapresentação de suas certidões fiscais, trabalhistas etc., atualizadas. Além disto, nota-se que a contratada se manifestou no processo licitatório, aceitando os termos e concordando com a solicitação do termo aditivo pretendido. Assim, é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Registro que a minuta apresentada está confeccionada em 01 (uma) lauda, com 04 (quatro) cláusulas, capazes de satisfazer as exigências do art. 55, da Lei n.º 8.666/93, quando analisadas em conluio com a redação original do contrato a que farão parte. São as cláusulas da minuta, respectivamente: Do objeto; da dotação orçamentária; do prazo de vigência; da ratificação das cláusulas.

A administração deve providenciar, também, a correta numeração do procedimento em tela e conferir a publicidade devida, notadamente ao publicar os aditivos – se firmados – no Mural de Licitações do TCM, junto ao processo correspondente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, desde que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



observadas as orientações despendidas, não vejo óbices à realização dos aditivos requeridos.

Quanto às minutas de aditivos apresentadas, entendo que estão em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos, de prorrogação de prazo. De acordo com a previsão legal exposta em tópico anterior, o aditivo deve ser firmado por igual período daquele previsto no contrato original.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os demais elementos técnicos pertinentes ao processo de aditivação, como aqueles de ordem financeira, orçamentária, discricionária (justificativa etc.), cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Dom Eliseu (PA), 19 de dezembro de 2023.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES GOMES
Assessoria jurídica – OAB/PA n.º 21.472